



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 715/2025

**Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Supressiva nº 002/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, à Emenda 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, cumpremos manifestar:

Trata-se de Emenda Supressiva que visa manter dispositivos da Lei Complementar nº 380, de 2025, propondo a supressão do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Emenda 009, que pretendia revogar as alíneas "g", "k" e "l", do inciso II, do art. 54 da referida Lei Complementar.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Entretanto, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, vislumbramos que a emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
(...)*

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

“Art. 76 –São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, da análise dos artigos constantes da Carta Magna e da Lei Orgânica de Contagem, supracitados, infere-se que não é competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de leis sobre a organização administrativa de órgãos com vinculação direta ao Chefe do Executivo, bem como sobre servidores vinculados ao Executivo, atribuição que é privativa do Prefeito.

No caso em exame, a matéria versada pela Emenda Supressiva importa, simultaneamente, em organização e funcionamento de órgão do Executivo, em definição de competências de cargos em comissão e em regime jurídico de servidores públicos, porquanto mantém, altera ou impede a alteração de atribuições funcionais.

Por simetria ao art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição da República, a iniciativa para leis que disponham sobre servidores, regime jurídico, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração é privativa do Chefe do Poder Executivo. No plano local, a Lei Orgânica municipal reproduz tal reserva de iniciativa para a estrutura administrativa e para as funções de direção, chefia e assessoramento (art. 76, II, "a", "b" e "d"; art. 92, XII e XX da LOM).

Ainda que se argumentasse que a emenda supressiva não cria nem modifica atribuições, mas apenas mantém as existentes, persiste o vício formal de iniciativa: a Câmara não pode "congelar" atribuições internas do órgão jurídico do Executivo contra o redenho institucional proposto pelo Prefeito, sob pena de ofensa direta à separação de poderes e à reserva de iniciativa.

No caso em análise, a emenda supressiva impede que o Executivo promova o redenho institucional de sua própria estrutura administrativa, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto de lei em questão padece de constitucionalidade formal, em virtude de vício de iniciativa.

Assim, ante todo o exposto, *manifestamo-nos pela inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Emenda Supressiva nº 002/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, à Emenda 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de novembro de 2025.

**Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral**